



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2019**

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

§1º Para unidade consumidora com histórico de faturamento inferior ao número de ciclos requerido no *caput*, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, na ausência de histórico, o custo de disponibilidade e, quando cabível, os valores contratados.

§2º No ciclo de faturamento subsequente ao término das situações previstas no *caput*, a distribuidora deve realizar o acerto da leitura e do faturamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§3º A distribuidora deve manter e disponibilizar a documentação comprobatória da caracterização das situações previstas no *caput* por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão no regulamento, ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente